



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01612/19

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ - PB. LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 030/2018 – DENÚNCIA – Lei nº. 8.66/93 - Exigências feitas pela administração capazes de inibir a participação de um maior número de licitantes fere o princípio da competitividade. Concessão da medida de cautelar para suspender a realização do procedimento licitatório (art. 195, §1º da Resolução Normativa nº 10/2010). Citação da autoridade responsável.

DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC – 00003/19

Versam os presentes autos sobre a análise da denúncia apresentada a esta Corte de Contas, com Pedido de Medida Cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Caturité - PB, sobre supostas irregularidades no Processo Licitatório Pregão Presencial 030/2018, cujo objeto é a aquisição de uma RETROESCAVADEIRA, pelo sistema de registro de preços.

De acordo com o Denunciante, após análise do seu setor técnico do edital, ora denunciado, foi constatada exigência técnica bastante particular com detalhamento excessivo que aponta para um único fabricante, (NEW HOLLAND, MODELO 95B) restringindo assim a competitividade do certame.

Alega que as empresas que comercializam Retroescavadeiras apresentam preços competitivos que atendem ao objeto licitado.

Em razão disso, requer a retificação do edital, para que sejam respeitados os princípios legais, principalmente o concernente a ISONOMIA, sugerindo a alteração necessária no edital, para ampliar a possibilidade de concorrência no certame.

O Órgão de Instrução ao analisar a matéria se pronunciou pela concessão da medida cautelar suspendendo a data da sessão da licitação, para que, depois de notificada, a autoridade responsável realize as devidas alterações no edital do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01612/19

certame, e posteriormente apresente esclarecimentos e demais documentos que achar necessário, para o deslinde do que foi apontado pela denúncia.

Os autos foram encaminhados ao gabinete da presidência, em cumprimento ao art. 28, inciso XXXIX, do Regimento Interno do TCE/PB, tendo em vista o afastamento do Relator, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, que se encontra em gozo de férias.

É o relatório. Decido.

A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

Art. 195. [...]

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Observa-se que para a concessão da cautelar, faz-se necessária a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário, em caso de demora.

Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao *status quo ante*. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, que visa unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final.

Feitas essas considerações, passo a análise dos fatos registrados.

No caso em questão, observa-se que a administração, ao exigir o cumprimento de requisitos não previstos em lei restringiu o número de concorrentes, impossibilitando uma maior competitividade, que certamente resultaria em ganhos para administração pública por meio da seleção de uma proposta mais vantajosa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01612/19

uma vez que a norma não deixa dúvidas quanto ao direito de participação dos interessados em procedimento licitatório.

Logo, observa-se que a exigência feita pela administração, especificamente quanto ao aspecto técnico, apontando para um único fabricante, (NEW HOLLAND, MODELO 95B), restringe a competitividade do certame, uma vez que impossibilita a participação de um maior número de licitantes, contrariando o interesse público, haja vista que essas exigências não foram devidamente justificadas pela administração, no sentido de comprovação da necessidade de aquisição do bem (Retroescavadeira) com as especificações técnicas apontadas no edital.

Conforme previsto na Lei nº. 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, ou seja, condições de igualdade aos participantes, visando à seleção de uma proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º), razão pela qual deve ser assegurada a participação do maior número de proponentes possíveis, uma vez que a competitividade é princípio basilar dos procedimentos licitatórios.

Ainda de acordo com a norma precitada, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Dessa forma, estreme de dúvidas de que as cláusulas que favoreçam, limitem, exclua ou, de qualquer forma prejudique a participação de determinados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01612/19

concorrentes, restringindo o caráter competitivo da licitação, certamente resultará na impossibilidade de escolha de uma proposta mais vantajosa para administração pública, contrariando a finalidade da norma.

O Poder Judiciário, ao enfrentar questões relacionadas aos procedimentos licitatórios, tem firmado entendimento no sentido de que o interesse público requer o maior número possível de concorrentes, a exemplo da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa transcrita abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO. - A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. - Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação. - **"O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas e ditalícias impondo condição excessiva para a habilitação"**. (Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). - Mandado de segurança denegado. (MS 7.814/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2002, DJ 21/10/2002, p. 267) (não grifado na origem)

No mesmo diapasão o Tribunal de Contas da União – TCU tem enfrentado a matéria, decidindo pela irregularidade de procedimentos licitatórios com exigências editalícias desconformes com a legislação e jurisprudência aplicada. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 1/2015 SESC/AR-DF. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DESCONFORMES COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA APLICADA. LICITAÇÃO ENCERRADA. CONTRATO CELEBRADO. CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DOS PAGAMENTOS À CONTRATADA. OITIVAS. NO MÉRITO: JUSTIFICATIVAS REJEITADAS. PROCEDÊNCIA DAS OCORRÊNCIAS. ASSINAR PRAZO PARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01612/19

ANULAÇÃO DO CONTRATO DECORRENTE DA LICITAÇÃO IMPUGNADA. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA CONCORRÊNCIA COM A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO EDITAL. CIÊNCIAS ACERCA DAS FALHAS APURADAS. COMUNICAÇÕES. MONITORAMENTO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO. (TCU - Acórdão 2375/2015-Plenário, Processo TC 013.444/2015-8, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 23.9.2015)

Sendo assim, diante dos indícios de irregularidades no procedimento licitatório e, considerando que a continuidade do certame licitatório poderá trazer prejuízos insanáveis aos licitantes e à Administração Pública, contrariando o interesse público, assim como, visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que o norteiam, o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB, determino:

- a) a expedição desta cautelar, visando suspender a licitação na modalidade, Pregão Presencial nº. 030/2018, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Caturité – PB;
- b) a citação do Prefeito, Sr. José Gervázio da Cruz, para, querendo, apresentar defesa acerca do fato questionado, informando-lhe que o descumprimento desta decisão estará sujeita às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas e
- c) envio dos autos ao gabinete do Relator, Conselheiro Substituto Antonio Cláudio Silva Santos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência
João Pessoa, 31 de janeiro de 2019

Arnóbio Alves Viana
Presidente

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 08:56



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR